



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017373-87.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA NOELIA FONTES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada CACILDA LIMA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7980

Apelação: 1017373-87.2024.8.26.0001

Apelante: Maria Noelia Fontes

Apelada: Cacilda Lima dos Santos

Origem: São Paulo - Foro Regional - Santana – 2ª Vara Cível

M.Ma. Juíza: Ana Claudia Dabus Guimarães e Souza

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Recurso interposto pela autora contra respeitável sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Busca a anulação da sentença e o prosseguimento da ação no Juízo de origem.

Inconformismo da autora não acolhido. A ação de exigir contas exige prova do vínculo jurídico que fundamente o dever de prestar contas (artigo 550 § 1º, do Código de Processo Civil). Inexistência neste caso. Interesse processual não evidenciado. Extinção do processo sem resolução do mérito mantida.

Devido as peculiaridades da ação de exigir contas, não é caso de aplicação da teoria da asserção, até porque em contrarrazões já se antecipa, o que seria alegado em contestação, a ausência de vínculo obrigacional entre as partes.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA NOELIA FONTES contra respeitável sentença que, nos autos de **ação de exigir contas** ajuizada em face de CACILDA LIMA DOS SANTOS, **indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (p. 51/52).

A apelante alega que contratou a apelada para representa-la judicialmente em processo anterior e, diante da ausência de informações e comunicação quanto ao andamento do processo, ajuizou a ação para que a ex-advogada prestasse contas de sua atuação. Sustenta que os documentos acostados aos autos, especialmente correspondência assinada pela ré e consulta processual, seriam suficientes para comprovar a existência da relação jurídica e justificar a pretensão (p. 60/74).

Pretende o provimento do recurso para anular a sentença e

determinar o retorno dos autos a origem para regular prosseguimento.

A apelada apresentou contrarrazões, defendendo que não há vínculo jurídico com a apelante, tendo atuado exclusivamente em nome do cônjuge da autora. Defende a inexistência de interesse processual e requer o desprovimento do recurso (p. 84/93).

É o relatório.

V O T O.

Recurso tempestivo. Dispensado o recolhimento do preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (p. 44).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a irresignação da apelante, não há fundamento para alterar a conclusão da sentença recorrida.

Devido as peculiaridades da ação de exigir contas, não é caso de aplicação da teoria da asserção, até porque em contrarrazões já se antecipa que seria alegado em contestação a ausência de vínculo obrigacional entre as partes, de modo que o resultado não seria alterado.

Isto porque a ação de exigir contas pressupõe a demonstração, na petição inicial, da titularidade do direito de exigir contas e a especificação detalhada das razões que a justificam, bem como eventual instrução com documentos comprobatórios dessa necessidade (artigo 550 § 1º, do Código de Processo Civil).

Estabelece o dispositivo:

Artigo 550 § 1º - Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

No caso, as provas não se revelaram suficientes para evidenciar de forma clara e objetiva a existência da relação jurídica de mandato entre as partes, tampouco o efetivo exercício de poderes pela apelada em nome da apelante.

Não foi trazido aos autos instrumento procuratório outorgado pela apelante à apelada, ou outro documento que comprovasse de forma inequívoca a atuação da apelada como mandatária da apelante no processo indicado. A mera alegação de que a apelada teria sido contratada para prestação de serviços jurídicos, por si só, não é o bastante para reconhecimento do vínculo necessário que justifique dever de prestação de contas.

Ademais, a consulta processual acostada aos autos (p. 49/50) evidencia que o patrono constituído em favor da autora na ação mencionada é o advogado Walner Barros de Camargo, e não a apelada.

O “print-screen” apresentado pela apelante apenas em sede de embargos de declaração, após a prolação da sentença, não pode ser aceito para alterar a solução da lide, pois não houve comprovação oportuna dos pressupostos ensejadores do dever de prestação de contas.

Vale ressaltar, inclusive, que os embargos de declaração foram acertadamente rejeitados por não estarem presentes as hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Portanto, não se vislumbra desacerto da respeitável sentença que concluiu pela ausência de interesse processual e indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, ante a ausência de comprovação da relação jurídica em que se funda o pedido, bem como de documentos que demonstrassem a necessidade da prestação de contas.

A respeitável sentença deu adequada solução ao litígio.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem majoração de honorários, pois não houve fixação na origem e não há honorários autônomos em grau recursal.

Este é o posicionamento oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. (...) 5. Esta Corte orienta-se no sentido de que "os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais" (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4/2017). Na hipótese dos autos, não foram fixados honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias, o que afasta a condenação em honorários recursais. 6. Agravo interno provido parcialmente, para afastar a condenação em honorários recursais. (AgInt nos EDcl no REsp 1851460/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020) - (destaquei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator